

FATOR VERITÁ FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

CNPJ n.º 11.664.201/0001-00

Instrumento de Segunda Alteração do Regulamento, na forma da Instrução CVM 472/08, artigo 16, e consoante o disposto no Artigo 45 da Instrução CVM 409/04

Na forma e para os fins de atendimento do Ofício/CVM/SIN/GIE/Nº 912/11, o Administrador opera por meio deste instrumento, na forma dos artigos 16 e 45, respectivamente, das Instruções CVM 472/08 e 409/04, alteração no parágrafo terceiro do artigo 2º do Regulamento do Fundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. (...)

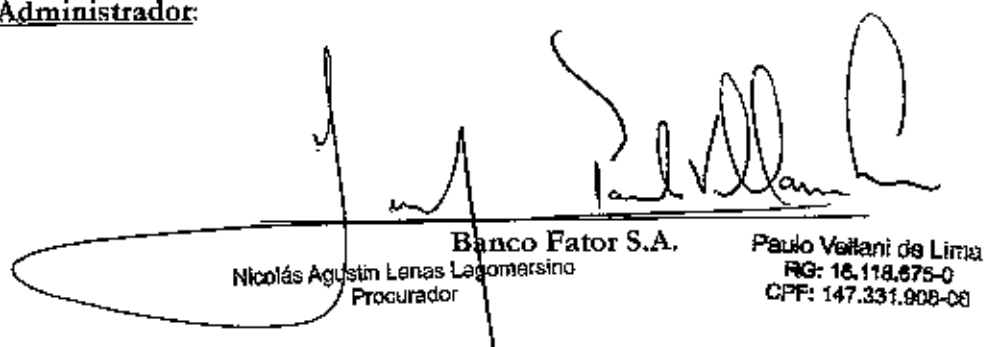
Parágrafo terceiro: O FUNDO poderá aplicar seus recursos em **ATIVOS** de emissão ou titularidade do ADMINISTRADOR, desde que os valores negociados sigam padrões de mercado e sejam aprovados em Assembleia Geral de Quotistas, conforme disposto no artigo 34 da Instrução CVM nº 472/08 e no artigo 21, alínea (f), deste Regulamento.”

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Regulamento, o qual segue consolidado, já contemplando a alteração aqui constante, anexo ao presente.

Este instrumento é celebrado em três vias de igual teor e forma e será levado a registro no 3º. Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para todos os fins legais.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Administrador:


Banco Fator S.A.
Nicolás Agustín Lenas Lagomarsino
Procurador
Paulo Veitani de Lima
RG: 16.118.675-0
CPF: 147.331.908-08

REGULAMENTO DO FATOR VERITA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII

CAPÍTULO I - DO FUNDO

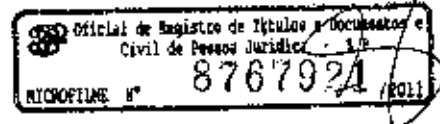
Artigo 1º. O FATOR VERITA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII, designado neste regulamento como o “FUNDO”, é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 12 (doze) anos contados da data de publicação do anúncio de início de distribuição pública das quotas do FUNDO, regido pelo presente regulamento, a seguir referido como o “REGULAMENTO”, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único: O FUNDO é administrado e representado pelo BANCO FATOR S.A., instituição financeira com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1.017, 12º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 33.644.196/0001-06, doravante denominado simplesmente como o “ADMINISTRADOR”, sob a supervisão e responsabilidade direta de sua Diretora, Sra. Patrícia Valente Stietli, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.589.089 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 010.551.368-78, divorciada, brasileira, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 12º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo administradora de carteira de valores mobiliários, conforme ato declaratório nº 9770, de 20 de março de 2008.

CAPÍTULO II - DO OBJETO

Artigo 2º. O FUNDO tem por objeto a aquisição de certificados de recebíveis imobiliários (os “CRI”), letras de crédito imobiliário (as “LCI”), letras hipotecárias (as “LH”), quotas de fundos de investimento imobiliário (as “Quotas de FII”), quotas de fundo de investimento em direitos creditórios (as “Quotas de FIDC”), quotas de fundo de investimento classificado como renda fixa (as “Quotas de FI RF”) e debêntures (as “Debêntures”), sendo que CRI, LCI, LH, Quotas de FII, Quotas de FIDC, Quotas de FI RF e Debêntures serão conjuntamente referidas como os “ATIVOS”.

Parágrafo primeiro: Os ATIVOS do FUNDO deverão obedecer às seguintes condições:



- (a) Os CRIs adquiridos pelo FUNDO deverão ser (i) emitidos por sociedades securitizadoras de crédito imobiliário, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários (a “CVM”) e (ii) previamente registrados em câmara de liquidação e custódia, como a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (a “CETIP”) ou a BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (a “Bovespa”).
- (b) As LCI adquiridas pelo FUNDO deverão ser emitidas de acordo com as disposições aplicáveis da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004;
- (c) As LH adquiridas pelo FUNDO deverão ser emitidas de acordo com as disposições aplicáveis da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004;
- (d) As Quotas de FII adquiridas pelo FUNDO deverão ser emitidas por fundos de investimento imobiliário cuja política de investimento seja similar ou compatível à política de investimento deste FUNDO;
- (e) As Quotas de FIDC adquiridas pelo FUNDO deverão ser emitidas por fundos de investimento em direitos creditórios, cujos ativos sejam preponderantemente vinculados ou atrelados a créditos imobiliários ou atividades imobiliárias que sejam similares, compatíveis ou condizentes com a política de investimento deste FUNDO;
- (f) As Quotas de FII RF adquiridas pelo FUNDO deverão ser emitidas por fundos de investimento classificados como renda fixa, cujos ativos sejam preponderantemente vinculados ou atrelados a créditos imobiliários ou atividades imobiliárias que sejam similares, compatíveis ou condizentes com a política de investimento deste FUNDO; e
- (g) As Debêntures adquiridas pelo FUNDO deverão ser emitidas por sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, desde que sejam obrigatoriamente sociedades atuantes no setor imobiliário ou sejam as debêntures lastreadas ou vinculadas a ativos ou créditos imobiliários condizentes com a política de

investimento deste FUNDO.

Parágrafo segundo: No prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da autorização da CVM, para a constituição do FUNDO, este deverá entrar em funcionamento, ocasião em que será realizada a aquisição dos primeiros ATIVOS pelo FUNDO.

Parágrafo terceiro: O FUNDO poderá aplicar seus recursos em ATIVOS de emissão ou titularidade do ADMINISTRADOR, desde que os valores negociados sigam padrões de mercado e sejam aprovados em Assembleia Geral de Quotistas, conforme disposto no artigo 34 da Instrução CVM nº 472/08 e no artigo 21, alínea (j) deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º. Os recursos do FUNDO serão aplicados, sob a gestão do ADMINISTRADOR, segundo a Política de Investimento a seguir definida, que busca proporcionar ao quotista remuneração para o investimento por ele realizado no FUNDO. A administração do FUNDO será realizada com observância do disposto no artigo 2º acima, observando a seguinte Política de Investimento:

- (a) O FUNDO, como regra geral, realizará investimentos imobiliários de médio e longo prazos, objetivando, fundamentalmente, auferir receitas por meio da rentabilidade dos ATIVOS que venha a adquirir, ficando, contudo, ressalvada a realização de investimentos de curto prazo, inclusive em ATIVOS ou em títulos e valores mobiliários de renda fixa, conforme previsto na letra (b) do parágrafo segundo deste artigo 3º, para fins de liquidez e pagamento de despesas correntes do FUNDO;
- (b) Os ATIVOS a serem adquiridos serão vinculados, ainda que sob a forma de garantia, a imóveis de uso residencial, comercial ou industrial, prontos ou em construção, ou a locação ou a direitos reais ou obrigacionais relativos a imóveis, ainda que sob a forma de garantia, de uso residencial, comercial ou industrial, prontos ou em construção.

Parágrafo primeiro: O FUNDO investirá nos ATIVOS, respeitando os limites abaixo

estabelecidos:

- (a) O investimento em CRI poderá ocorrer quando estes forem emitidos em regime fiduciário com patrimônio separado e deverá observar qualquer dos seguintes limites: (i) em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) igual ou superior a A; (ii) em valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo não possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) ou, se possuir, a mesma for igual ou inferior a BBB; (iii) em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo possuir grau sênior de subordinação; (iv) em valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo for subordinado; (v) em valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo não tiver como garantia alienação fiduciária de bem imóvel, mas sim 100% (cem por cento) de coobrigação do originador ou cedente; ou (vi) em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo tiver como garantia alienação fiduciária de bem imóvel. Nos casos dos itens (iii) a (vi), o investimento poderá ser realizado independentemente da nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*).
- (b) O investimento em LCI poderá ocorrer: (i) em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando a emissora de referido ativo possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) igual ou superior a A; (ii) em valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando a emissora de referido ativo não possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) ou, se possuir, a mesma for igual ou inferior a BBB; ou (iii) em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo tiver como garantia alienação fiduciária.
- (c) O investimento em LH poderá ocorrer: (i) em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando a emissora de referido

ativo possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) igual ou superior a A; ou (ii) em valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando a emissora de referido ativo não possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) ou, se possuir, a mesma for igual ou inferior a BBB.

- (d) O investimento em Quotas de FII não poderá exceder o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.
- (e) O investimento em Quotas de FIDC poderá ocorrer em valor equivalente a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.
- (f) O investimento em Quotas de FI RF não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.
- (g) O investimento em Debêntures não poderá exceder o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO e deverá observar qualquer dos seguintes limites: (i) em valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) igual ou superior a A; ou (ii) em valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, quando referido ativo possuir nota atribuída por agência classificadora de risco (*rating*) ou, se possuir, a mesma for igual ou inferior a BBB.

Parágrafo segundo: Além do investimento em ATIVOS, será observado o quanto segue:

- (a) O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Quotas de FII e /ou Quotas de FIDC e / ou Quotas de FI RF, desde que tais ativos sejam de emissão de fundos de investimento imobiliário e/ou fundos de investimento em direitos creditórios e / ou fundos de investimento classificados como renda fixa, respectivamente, administrados pelo ADMINISTRADOR.
- (b) O FUNDO poderá manter investido em títulos e valores mobiliários, que não sejam ATIVOS, até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, para fins de

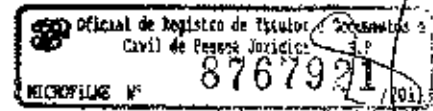
atendimento das disponibilidades de caixa, conforme alínea (c) a seguir.

- (c) As disponibilidades financeiras do FUNDO que, temporariamente, não estejam aplicadas em ATIVOS, nos termos deste REGULAMENTO, serão aplicadas em títulos e valores mobiliários emitidos por entes públicos ou privados, de renda fixa, inclusive certificados de depósito bancário (os "CDB"), tudo de acordo com as normas editadas pela CVM, observado o disposto no parágrafo único do artigo 46 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008.
- (d) Excepcionalmente, inclusive por ocasião de nova emissão de quotas do FUNDO, a totalidade dos recursos captados, enquanto não destinada à aquisição de ATIVOS, deverá permanecer aplicada em títulos e valores mobiliários de renda fixa pelo prazo fixado no parágrafo terceiro deste artigo.
- (e) Os recursos investidos em renda fixa serão resgatados para:
- i. pagamento da taxa de administração do FUNDO;
 - ii. pagamento de custos administrativos do FUNDO, inclusive de despesas com aquisição de ATIVOS ; e
 - iii. investimentos em ATIVOS.

Parágrafo terceiro: Nas assembleias gerais de quotistas de fundos nos quais o FUNDO venha a investir, caberá ao ADMINISTRADOR, em nome do FUNDO, caso participe de tais assembleias, exercer direito de voto de forma a atingir os objetivos descritos na Política de Investimentos estabelecida neste REGULAMENTO. Neste mesmo sentido, será exercido o direito de voto, em nome do FUNDO, nas assembleias gerais das sociedades em que o FUNDO, em caráter de exceção, venha a ter participações societárias.

Parágrafo quarto: O FUNDO poderá ficar desengatado pelo período máximo de 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos, se menor prazo não for fixado por normativos da CVM.

Parágrafo quinto: O objeto e a política de investimentos do FUNDO somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, observadas as regras estabelecidas



no presente REGULAMENTO.

Parágrafo sexto: O FUNDO tem como rentabilidade alvo a variação positiva apresentada pelo Índice Geral de Preços do Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getulio Vargas acrescida de 8,0% (oito inteiros por cento) ao ano sobre o valor integralizado pelos quotistas quando da primeira emissão de Quotas, considerando-se os ATIVOS e a situação macroeconômica existente quando da colocação das Quotas de primeira emissão do FUNDO.

Parágrafo sétimo: A rentabilidade alvo não representa e nem deve ser considerada, a qualquer momento e sob qualquer hipótese, como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos quotistas por parte do ADMINISTRADOR. Ademais, diversos fatores poderão afetar a rentabilidade do FUNDO, notadamente conforme descrito no prospecto, na seção denominada fatores de risco.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4º. A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do FUNDO, que podem ser prestados pelo próprio ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do FUNDO.

Artigo 5º. O ADMINISTRADOR tem amplos poderes para gerir o patrimônio do FUNDO, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, adquirir, alienar e exercer todos os demais direitos inerentes aos ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO, podendo transigir e praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações impostas por este REGULAMENTO e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo primeiro: Os poderes constantes deste artigo são outorgados ao ADMINISTRADOR pelos condôminos do FUNDO, outorga esta que se considerará expressamente efetivada (a) pela assinatura aposta pelo quotista no boletim de subscrição que encaminhar ao ADMINISTRADOR, quando se tratar de subscrição de quotas, ou, conforme o caso, (b) pela aquisição de quotas de emissão do FUNDO no mercado secundário.

Parágrafo segundo: O ADMINISTRADOR do FUNDO deverá empregar no exercício de

suas funções o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao FUNDO e manter reserva sobre os seus negócios.

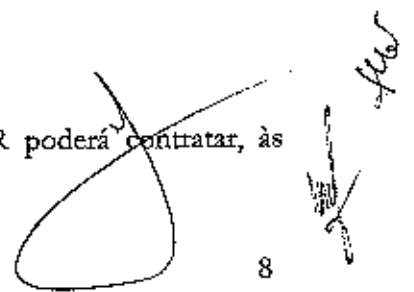
Parágrafo terceiro: O ADMINISTRADOR será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, o proprietário fiduciário dos ATIVOS adquiridos com os recursos do FUNDO, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação, neste REGULAMENTO, ou nas determinações da Assembleia Geral de Quotistas.

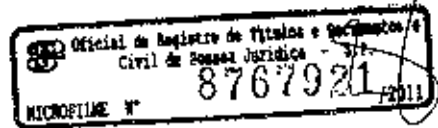
Parágrafo quarto: O ADMINISTRADOR poderá, sem prévia anuência dos quotistas, praticar os seguintes atos, ou quaisquer outros necessários à consecução dos objetivos do FUNDO:

- (a) rescindir ou não renovar, bem como ceder ou transferir para terceiros, a qualquer título, os contratos a serem celebrados com a(s) empresa(s) responsável(eis) pela custódia dos ATIVOS adquiridos pelo FUNDO;
- (b) rescindir ou não renovar, bem como ceder ou transferir para terceiros, a qualquer título, os contratos a serem celebrados com a(s) empresa(s) responsável(eis) pela escrituração das quotas do FUNDO;
- (c) rescindir ou não renovar, bem como ceder ou transferir para terceiros, a qualquer título, os contratos a serem celebrados com a empresa responsável pela consultoria na seleção e análise de risco dos ATIVOS a serem adquiridos pelo FUNDO; e
- (d) vender, permutar ou de qualquer outra forma alienar, no todo ou em parte, ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo quinto: O ADMINISTRADOR manterá departamento técnico habilitado para prestat serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários, ou poderá contratar tais serviços externamente, às expensas do FUNDO.

Artigo 6º. No exercício de suas atribuições, o ADMINISTRADOR poderá contratar, às





expensas do FUNDO:

- (a) distribuição de quotas;
- (b) consultoria especializada, envolvendo a análise, seleção e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos para integrarem a carteira do FUNDO;
- (c) empresa de auditoria independente registrada na CVM;
- (d) auditoria independente encarregada da auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO;
- (e) custódia de títulos ou valores mobiliários do FUNDO; e
- (f) empresa especializada para administrar as locações ou arrendamentos de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes do seu patrimônio, a exploração do direito de superfície e a comercialização dos respectivos imóveis.

Parágrafo primeiro: As atividades relativas à gestão dos valores mobiliários e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO serão exercidas pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 7º. O ADMINISTRADOR fará jus à seguinte remuneração por seus serviços de administração:

- (a) A “Taxa de Administração” correspondente a: (i) 1,5% (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no primeiro ano do FUNDO, contado da data da primeira subscrição e integralização de quotas; e (ii) 1,0% (hum por cento) ao ano, após o primeiro ano do FUNDO. A Taxa de Administração será calculada sobre o patrimônio líquido do FUNDO, sendo apurada diariamente (em base de 252 dias por ano) e paga no início do mês subsequente à prestação do serviço. A Taxa de Administração não poderá representar valor inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês (a “Taxa de Administração Mensal Mínima”) e, quando em virtude do patrimônio líquido do FUNDO isto ocorrer, ainda assim

será devido ao ADMINISTRADOR o Valor Mínimo aqui previsto.

- (b) A “Taxa de Performance”: será apurada de acordo com o resultado dos investimentos do FUNDO, conforme as fórmulas a seguir estabelecidas. O pagamento da Taxa de Performance somente ocorrerá caso esta seja maior que zero.

Parágrafo primeiro: Para os fins de apuração da Taxa de Performance, o ADMINISTRADOR deverá calcular, todo dia útil, desde o início das atividades do FUNDO, o valor de Saldo(t), conforme fórmula abaixo:

$$\text{Saldo}(t) = \text{Saldo}(t-1) * [1 + \text{IGPM}(t)] * (1 + \text{RM}) - \text{CA}(t) + \text{CI}(t)$$

Onde:

Saldo(t): Corresponde ao Saldo de Referência para cálculo da Taxa de Performance no dia útil ‘t’.

Saldo (t-1): Corresponde ao Saldo de Referência apurado no dia útil imediatamente anterior (t-1).

RM ou “Retorno Mínimo”: Corresponde à rentabilidade mínima calculada de forma *pro rata temporis* equivalente a 6,0% (seis por cento) ao ano, calculada para o período entre (t-1) e (t).

CA (t): Corresponde ao montante de capital amortizado pelo FUNDO no dia ‘t’, ou seja, o somatório de todos os recursos pagos e transferidos aos quotistas no dia ‘t’, em moeda corrente nacional, sendo, tal transferência realizada a qualquer título, inclusive amortizações ou pagamento de haveres aos quotistas.

CI (t): Corresponde ao capital integralizado pelos Quotistas no FUNDO no dia ‘t’.

IGPM(t): corresponde à variação apresentada pelo Índice Geral de Preços Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, apurada de forma *pro*

rata temporis no período havido entre (t-1) e (t).

Parágrafo segundo: Uma vez apurado o Saldo(t), o valor da Taxa de Performance a ser paga pelo FUNDO na data (t), correspondente a "TP(t)", que será calculada para cada pagamento de amortização na data 't', conforme fórmula:

Se $\text{Saldo}(t) \geq 0 \Rightarrow \text{TP}(t) = 0$

Se $\text{Saldo}(t) < 0$ e $\text{CA}(t) + \text{Saldo}(t) \geq 0 \Rightarrow \text{TP}(t) = 20\% * [\text{Saldo}(t)]$

Se $\text{Saldo}(t) < 0$ e $\text{CA}(t) + \text{Saldo}(t) < 0 \Rightarrow \text{TP}(t) = 20\% * \text{CA}(t)$

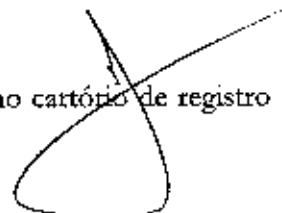
Parágrafo terceiro: Caso o saldo disponível no FUNDO não seja suficiente para o pagamento da Taxa de Performance, o ADMINISTRADOR poderá livremente vender qualquer dos ATIVOS ou resgatar aplicações em nome do FUNDO para que seja realizado o pagamento correspondente.

Parágrafo quarto: A Taxa de Performance será provisionada diariamente e paga dentro de até 02 (dois) dias úteis contados do pagamento de qualquer remuneração ao quotista, seja a título de amortização de quotas do FUNDO ou por ocasião da liquidação do FUNDO. Será igualmente devida a Taxa de Performance na hipótese de destituição, substituição ou renúncia do ADMINISTRADOR.

Artigo 8º. O ADMINISTRADOR será substituído nos casos de sua destituição pela Assembleia Geral de Quotistas, de sua renúncia e de seu descredenciamento, nos termos previstos na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, assim como na hipótese de sua dissolução, liquidação extrajudicial ou insolvência.

Parágrafo primeiro: Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento do ADMINISTRADOR pela CVM, ficará o ADMINISTRADOR obrigado a:

- (a) convocar imediatamente Assembleia Geral de Quotistas para eleger seu sucessor ou deliberar sobre a liquidação do FUNDO, a qual deverá ser efetuada pelo ADMINISTRADOR, ainda que após sua renúncia; e
- (b) permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro



de imóveis, nas matrículas referentes aos imóveis e direitos integrantes do patrimônio do FUNDO, quando cabível, a ata da Assembleia Geral de Quotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos, devidamente aprovada pela CVM e registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo segundo: É facultado aos quotistas que detenham ao menos 5,00 % (cinco por cento) das quotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas, caso o ADMINISTRADOR não convoque a Assembleia Geral de Quotistas de que trata o parágrafo primeiro, letra (a) deste artigo 8º, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

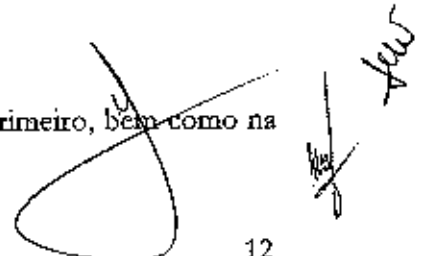
Parágrafo terceiro: No caso de liquidação extrajudicial do ADMINISTRADOR, cabe ao liquidante designado pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto neste REGULAMENTO, convocar a Assembleia Geral de Quotistas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo ADMINISTRADOR e a liquidação ou não do FUNDO.

Parágrafo quarto: Cabe ao liquidante praticar todos os atos necessários à gestão regular do patrimônio do FUNDO, até ser procedida a averbação referida no parágrafo primeiro, letra (b) deste artigo 8º.

Parágrafo quinto: Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro, letra (b), deste artigo 8º, mesmo quando a Assembleia Geral de Quotistas deliberar a liquidação do FUNDO em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do ADMINISTRADOR, cabendo à Assembleia Geral de Quotistas, nestes casos, eleger novo ADMINISTRADOR para processar a liquidação do FUNDO.

Parágrafo sexto: Se a Assembleia Geral de Quotistas não eleger novo ADMINISTRADOR no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil nomeará uma instituição para processar a liquidação do FUNDO.

Parágrafo sétimo: Nas hipóteses referidas neste artigo 8º, parágrafo primeiro, bem como na



sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia Geral de Quotistas que eleger novo ADMINISTRADOR, devidamente aprovada e registrada na CVM, constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO, quando cabível.

Parágrafo oitavo: A sucessão da propriedade fiduciária de ATIVOS integrantes do patrimônio de FII não constitui transferência de propriedade.

Parágrafo nono: A Assembleia Geral de Quotistas que destituir o ADMINISTRADOR deverá, no mesmo ato, eleger seu substituto ou deliberar quanto à liquidação do FUNDO.

Parágrafo décimo: Caso o ADMINISTRADOR renuncie às suas funções ou entre em processo liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 9º. Poderão fazer parte do patrimônio do FUNDO os ATIVOS descritos no artigo 2º deste REGULAMENTO e os títulos e valores mobiliários de renda fixa a que se refere o artigo 3º, parágrafo segundo, alíneas (b) e (c), deste REGULAMENTO.

Parágrafo único: Ao término da subscrição e integralização da primeira emissão de Quotas, o patrimônio será aquele resultante das integralizações das quotas e os eventuais resultados líquidos oriundos das aplicações do FUNDO.

CAPÍTULO VI – DAS QUOTAS

Artigo 10. As quotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural.

Parágrafo primeiro: O FUNDO manterá contrato com o Banco Itaú S.A., instituição depositária, inscrita no CNPJ sob o nº. 60.701.190/0001-04, devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração das quotas, que emitirá extratos de contas

de depósito, a fim de comprovar a propriedade das quotas e a qualidade de condômino do FUNDO.

Parágrafo segundo: O ADMINISTRADOR poderá determinar a suspensão do serviço de cessão e transferência de quotas até, no máximo, 3 (três) dias úteis antes da data de realização de Assembleia Geral de Quotistas, com o objetivo de facilitar o controle de votantes na Assembleia Geral de Quotistas. O prazo de suspensão do serviço de cessão e transferência de quotas, se houver, será comunicado aos quotistas no edital de convocação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo terceiro: A cada quota corresponderá um voto na Assembleia Geral de Quotistas do FUNDO.

Parágrafo quarto: De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 8.668, de 25 de junho de 1993, o quotista não poderá requerer o resgate de suas quotas por se tratar de um fundo fechado.

Parágrafo quinto: Depois de as quotas estarem integralizadas e após o FUNDO estar devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das quotas poderão negociá-las secundariamente na Bovespa.

Parágrafo sexto: É permitida a negociação das quotas fora do mercado de bolsa nas seguintes hipóteses: (i) quando destinadas à distribuição pública, após o competente registro na CVM, ressalvada a hipótese de oferta pública com esforços restritos ou da sua dispensa de registro de distribuição pública pela CVM. Neste caso, durante o período da respectiva distribuição; e (ii) quando relativas à negociação privada, envolvendo a venda ou cessão das quotas.

Parágrafo sétimo: O titular de quotas do FUNDO:

- (a) não poderá exercer qualquer direito real sobre os ATIVOS integrantes do FUNDO;
- (b) não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO ou do

ADMINISTRADOR, salvo quanto à obrigação de integralização das quotas que subscrever.

Parágrafo oitavo: O incorporador, construtor e sócio de um determinado empreendimento em que o FUNDO tenha investido poderão, isoladamente ou em conjunto com pessoas a eles ligadas, subscrever ou adquirir no mercado até 25% (vinte e cinco por cento) das Quotas de emissão do FUNDO. Dado que referido percentual máximo corresponde ao limite previsto na legislação tributária, a eventual participação de tais pessoas como quotistas do FUNDO não terá consequências tributárias.

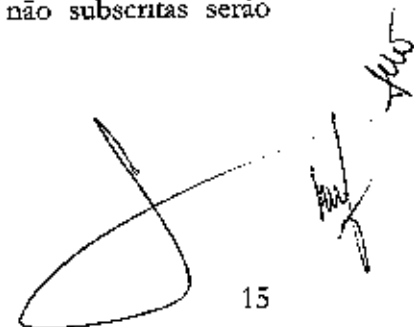
CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO DE QUOTAS PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 11. Com vistas à constituição do FUNDO, serão emitidas para oferta pública, o total de 100.000.000 (cem milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em série única (as “**Quotas**”). Cada quotista deverá investir, no mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, 20.000 (vinte mil) Quotas. Não há limitação máxima à subscrição ou à aquisição de Quotas do FUNDO por um mesmo investidor.

Parágrafo primeiro. As Quotas da primeira emissão deverão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional.

Parágrafo segundo: As importâncias recebidas na integralização de Quotas deverão ser depositadas em instituição bancária autorizada a receber depósitos, em nome do FUNDO em organização, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos e valores mobiliários de renda fixa, na forma deste REGULAMENTO.

Parágrafo terceiro: O FUNDO poderá iniciar suas atividades após o encerramento do período de distribuição das Quotas de Primeira Emissão, desde que estejam subscritas e integralizadas Quotas representando um patrimônio de, ao menos, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (o “**Valor Mínimo**”). As Quotas eventualmente não subscritas serão canceladas.



Parágrafo quarto: Caso não seja subscrito o Valor Mínimo indicado no parágrafo terceiro acima, o FUNDO não será constituído, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a ratear, entre os subscritores que tiverem integralizado as suas Quotas, na proporção das Quotas subscritas e integralizadas vis-à-vis o total de Quotas de Primeira Emissão subscritas e integralizadas pelos demais subscritores, os recursos financeiros captados pelo FUNDO e, se for o caso, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações em títulos e valores mobiliários de renda fixa realizadas no período. Não serão restituídos aos quotistas os recursos despendidos com o pagamento de tributos incidentes sobre aplicações financeiras, os quais serão arcados pelos quotistas, na proporção dos valores subscritos e integralizados.

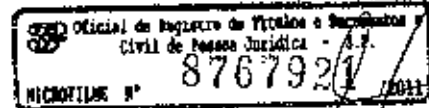
Parágrafo quinto: Uma vez iniciadas as atividades do FUNDO, nos termos do parágrafo terceiro acima, os recursos das emissões de Quotas do FUNDO serão destinados a (i) aquisição de ATIVOS, observadas as condições estabelecidas neste REGULAMENTO, e (ii) pagamento de despesas de escrituração, registro, e demais despesas relativas à aquisição dos ATIVOS, inclusive despesas de avaliação e administração e gerenciamento dos ATIVOS ("Servicing").

CAPÍTULO VIII - DAS OFERTAS PÚBLICAS DE QUOTAS DO FUNDO

Artigo 12. As ofertas públicas de novas emissões de Quotas do FUNDO se darão através de instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Geral de Quotistas e no boletim de subscrição, e dependerão de prévio registro na CVM em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 ou, alternativamente, serão realizadas na forma prevista na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, por meio de distribuição pública com esforços restritos, caso em que não haverá registro prévio na CVM.

Parágrafo primeiro: Na primeira emissão de Quotas e nas demais, no ato de subscrição das Quotas, o subscritor assinará o boletim de subscrição ou o compromisso de investimento, que será autenticado pelo ADMINISTRADOR ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das Quotas.

Parágrafo segundo: Pedidos de subscrição poderão ser feitos por meio de carta dirigida às instituições ofertantes, que, observado o limite de Quotas emitidas e a seu critério, poderão



atender às solicitações.

Parágrafo terceiro: De acordo com o disposto no artigo 18 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, o prazo máximo para a subscrição de todas as Quotas da emissão é de 6 (seis) meses a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição.

Parágrafo quarto: Durante a fase de oferta pública das Quotas do FUNDO, estarão disponíveis ao investidor o exemplar deste Regulamento e do Prospecto de lançamento de Quotas do FUNDO, além de documento discriminando as despesas que tenha que arcar com a subscrição e distribuição, devendo o subscritor declarar estar ciente (i) das disposições contidas neste REGULAMENTO, especialmente aquelas referentes ao objeto e à política de investimento do FUNDO, e (ii) dos riscos inerentes ao investimento no FUNDO, conforme descritos no Prospecto de lançamento de Quotas do FUNDO.

Parágrafo quinto: O FUNDO poderá deixar de observar alguns dos dispositivos previstos no presente artigo, tal como o prazo mencionado no parágrafo terceiro deste artigo 12 e a apresentação do prospecto citado no parágrafo quarto acima, caso venha a realizar oferta pública de emissão de Quotas que atenda às formalidades regulamentares da dispensa de registro, ou de alguns dos seus requisitos, ou, ainda, da dispensa automática do registro, previsto nos artigos quarto e quinto da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários, ou, por fim, oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM nº 476, 16 de janeiro de 2009.

Parágrafo sexto: As Quotas subscritas farão jus aos rendimentos relativos ao exercício social em que forem emitidas, calculado “*pro rata temporis*”, a partir da data de sua integralização, somente no que se refere à distribuição de rendimentos do mês em que forem integralizadas, participando integralmente dos rendimentos dos meses subsequentes.

Artigo 13. O FUNDO é destinado a investidores, residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas e investidores institucionais.

CAPÍTULO IX – DAS NOVAS EMISSÕES DE QUOTAS

Artigo 14. Por proposta do ADMINISTRADOR, o FUNDO poderá, encerrado o processo

de distribuição da primeira emissão autorizada no artigo 11 deste REGULAMENTO, realizar novas emissões de Quotas mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas e depois de obtida a autorização da CVM. A deliberação da emissão de novas Quotas deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das Quotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização observado que:

- (a) O valor de cada nova Quota deverá ser aprovado em Assembleia Geral de Quotistas e fixado, preferencialmente, tendo em vista (i) o valor patrimonial das Quotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado do FUNDO e o número de Quotas emitidas; (ii) as perspectivas de rentabilidade do FUNDO; ou, ainda (iii) o valor de mercado das Quotas já emitidas;
- (b) Aos quotistas que tiverem subscrito e integralizado suas Quotas fica assegurado, nas futuras emissões de Quotas, o direito de preferência na subscrição de novas Quotas, na proporção do número de Quotas que possuem, direito este concedido para exercício por prazo não inferior a 10 (dez) dias;
- (c) Na nova emissão, os quotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os quotistas ou a terceiros;
- (d) As Quotas objeto da nova emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das Quotas existentes;
- (e) De acordo com o que vier a ser decidido pela Assembleia Geral de Quotistas, as Quotas da nova emissão poderão ser integralizadas, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional e/ou em ATIVOS desde que enquadrados na política de investimento do FUNDO e, observada a legislação aplicável, admitida a celebração de compromisso de investimento estipulando prazos e condições para a integralização, bem como observado o previsto no artigo 11 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008.
- (f) Caso não seja subscrita a quantidade mínima, se houver, ou a totalidade das

Quotas da nova emissão no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação do anúncio de início da distribuição se for o caso de publicação de anúncio de distribuição, os recursos financeiros do FUNDO serão imediatamente rateados entre os subscritores da nova emissão, nas proporções das Quotas integralizadas, acrescidos, se for o caso, dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do FUNDO em ativos de renda fixa realizadas no período, deduzidos os tributos incidentes sobre tais aplicações.

- (g) Nas emissões de Quotas do FUNDO em que seja permitida a integralização em data posterior à subscrição, a negociação de tais Quotas no mercado de bolsa apenas será admitida após a total integralização das mesmas. Em tais emissões, caso o quotista deixe de realizar a integralização na forma e prazos constantes do boletim de subscrição, tal quotista, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993: (i) ficará sujeito ao pagamento dos seguintes encargos calculados sobre o valor em atraso: a) juros de 1% (um por cento) ao mês; b) multa de 10% (dez por cento); (ii) deixará de fazer jus aos rendimentos do FUNDO na proporção das Quotas por ele subscritas e não integralizadas. O disposto nesta alínea (g) será igualmente aplicável para os Quotistas que firmarem compromisso de investimento e não cumprirem, em tempo e forma, o estabelecido em referido compromisso.
- (h) Verificada a mora do quotista poderá, ainda, o ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, conforme dispõe o artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, (i) promover contra o quotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição ou o compromisso de investimento, conforme o caso, como título executivo, e/ou (ii) vender as Quotas não integralizadas a terceiros, mesmo depois de iniciada a cobrança judicial. Neste caso, o resultado apurado com a venda das Quotas do quotista inadimplente, reverterá ao FUNDO.
- (i) Se o valor apurado com a venda a terceiros das Quotas não integralizadas, deduzidas as despesas incorridas com a operação, for inferior ao montante devido pelo quotista inadimplente, fica o ADMINISTRADOR autorizado, na

forma do inciso V do artigo 1.436 do Código Civil, a proceder a venda, a terceiros, das Quotas que tenham sido empenhadas ao FUNDO, na forma da alínea (j), *infra*. A venda aqui tratada poderá ser realizada até que seja atingido o montante do saldo em aberto a favor do FUNDO. O ADMINISTRADOR poderá, a qualquer tempo, com fundamento no artigo 368 e seguintes do Código Civil, realizar a compensação de eventual débito do quotista inadimplente perante o FUNDO com crédito de distribuição de rendimento do FUNDO a que faria jus referido quotista.

- (j) Para garantir a integralização das Quotas, os quotistas: empenharão em favor do FUNDO as Quotas subscritas e integralizadas, ficando o ADMINISTRADOR autorizado a proceder ao imediato bloqueio de tais Quotas, que não poderão ser alienadas enquanto não forem integralmente quitadas as importâncias devidas. As Quotas empenhadas não poderão ser negociadas no mercado de bolsa, dado que apenas se admite a negociação em tal mercado de Quotas totalmente integralizadas e sem quaisquer ônus ou gravames.
- (k) Se a data de cumprimento de qualquer obrigação prevista neste REGULAMENTO ou decorrente de deliberação em Assembleia Geral de Quotistas coincidir com um feriado nacional, a data para o cumprimento efetivo da obrigação será prorrogada para o próximo dia útil.

CAPÍTULO X – DA TAXA DE INGRESSO

Artigo 15. Não será cobrada taxa de ingresso dos subscritores das Quotas do FUNDO.

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 16. A Assembleia Geral Ordinária de Quotistas a ser realizada anualmente até 4 (quatro) meses após o término do exercício social, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 21 do presente REGULAMENTO, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo.

Handwritten signature and scribble

Parágrafo primeiro. O FUNDO deverá distribuir aos seus quotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos lucros auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral, encerrado, na forma da lei, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.668 de 25 de junho de 1993, ou em menor periodicidade, conforme venha a ser permitido. Fica desde logo estabelecido que o FUNDO poderá, a critério do ADMINISTRADOR, distribuir aos quotistas, até o dia 15 de cada mês calendário, a título de antecipação dos resultados a serem distribuídos semestralmente, o resultado líquido financeiramente realizado no mês anterior, ainda não distribuído, ou realizado até o dia da distribuição do mês corrente. O resultado a ser distribuído será apurado sob o regime de caixa, conforme determinado pelo ADMINISTRADOR, que deduzirá as despesas previstas no Artigo 37 deste REGULAMENTO, pagas ou provisionadas. Os rendimentos serão devidos aos titulares de quotas que estiverem registrados como tal até o último dia útil do mês anterior. Em qualquer distribuição, será observado o conceito de lucro auferido abaixo definido no parágrafo segundo deste Artigo 16.

Parágrafo segundo. Entende-se por lucro auferido, segundo regime de caixa, o resultado positivo e efetivo do FUNDO decorrente do recebimento de remuneração dos ATIVOS e eventuais rendimentos oriundos de aplicações financeiras em ativos de renda fixa, deduzidos o valor do custo de aquisição do ATIVO ou da aplicação financeira, bem como os custos de cobrança e custos administrativos em geral, a reserva de contingência necessária para a satisfação de eventuais passivos ou contingências que venham ou possam vir a ser suportados pelo FUNDO e a provisão das demais despesas previstas neste REGULAMENTO para a manutenção do FUNDO e cumprimento de suas obrigações, inclusive as não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão das Quotas, em conformidade como disposto na Instrução CVM nº 206, de 14 de janeiro de 1994.

Parágrafo terceiro. O FUNDO manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos quotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de rendimento.

CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR

Artigo 17. Constituem obrigações e responsabilidades do ADMINISTRADOR do FUNDO:

- (a) Selecionar os bens e direitos que comporão o patrimônio do FUNDO, de

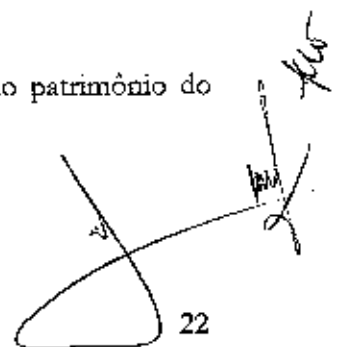
acordo com a política de investimento prevista neste REGULAMENTO;

(b) Providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, na Bovespa, conforme for o caso e sempre que possível, das restrições determinadas pelo artigo 7º. da Lei 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos imóveis relacionados aos ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO que tais ativos imobiliários:

- i. não integram o ativo do ADMINISTRADOR;
- ii. não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do ADMINISTRADOR;
- iii. não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- iv. não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR;
- v. não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e
- vi. não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.

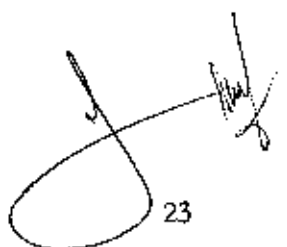
(c) Manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- i. os registros dos quotistas e de transferência de Quotas;
- ii. os livros de presença e de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;
- iii. a documentação relativa aos ativos integrantes do patrimônio do FUNDO e às operações do FUNDO;



Handwritten signature and initials, possibly 'ALV' and 'ALV', with a large scribble below.

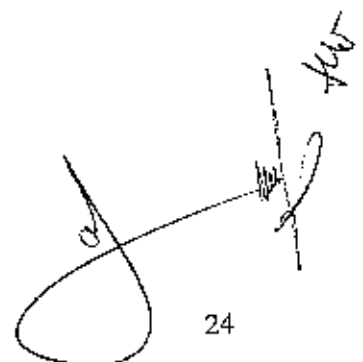
- iv. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
 - v. o arquivo dos pareceres e relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos profissionais ou empresas contratados nos termos deste REGULAMENTO;
- (d) Celebrar os negócios jurídicos a realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos do FUNDO, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do FUNDO;
- (e) Receber rendimentos ou quaisquer valores devidos ao FUNDO;
- (f) Custear as despesas de propaganda do FUNDO, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de Quotas que podem ser arcadas pelo FUNDO;
- (g) Manter custodiados em instituição prestadora de serviços de custódia, devidamente autorizada pela CVM, os títulos adquiridos com recursos do FUNDO;
- (h) No caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida na alínea (c) deste artigo até o término do procedimento;
- (i) Dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 e neste REGULAMENTO;
- (j) Fornecer ao investidor, obrigatoriamente, no ato de subscrição de Quotas, contra recibo:
- i. exemplar do REGULAMENTO do FUNDO;

Ass


- ii. prospecto de lançamento de Quotas do FUNDO;
 - iii. documento discriminando as despesas com comissões ou taxas de subscrição, distribuição e outras que o investidor tenha que arcar.
- (k) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;
- (l) Observar as disposições constantes deste REGULAMENTO, bem como deliberações da Assembleia Geral de Quotistas; e
- (m) Controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ATIVOS do FUNDO, fiscalizando os serviços prestados por terceiros contratados.

Artigo 18. É vedado ao ADMINISTRADOR, no exercício de suas atividades como gestor do patrimônio do FUNDO e utilizando-se de recursos ou ATIVOS do FUNDO:

- (a) Receber depósito em sua conta corrente;
- (b) Conceder, contrair ou efetuar empréstimos, adiantar rendas futuras a quotistas, ou abrir crédito sob qualquer modalidade;
- (c) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações praticadas pelo FUNDO;
- (d) Aplicar, no exterior, os recursos captados no país;
- (e) Aplicar recursos na aquisição de Quotas do próprio FUNDO;
- (f) Vender à prestação Quotas do FUNDO, admitida a divisão em séries e integralização via chamada de capital;
- (g) Prometer rendimento predeterminado aos quotistas;



- (h) Ressalvado o disposto no artigo 34 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, realizar quaisquer operações que possam configurar conflito de interesses entre o FUNDO e o ADMINISTRADOR, ou entre o FUNDO e o empreendedor;
- (i) Constituir ônus reais sobre os ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO, ficando permitida a aquisição, pelo ADMINISTRADOR, de ATIVOS sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio do FUNDO;
- (j) Realizar operações com ATIVOS financeiros ou modalidades operacionais não previstas na Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 e neste REGULAMENTO;
- (k) Realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (l) Realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido do FUNDO; e
- (m) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 19. É vedado, ainda, ao ADMINISTRADOR:

- (a) Adquirir, para seu patrimônio, Quotas do FUNDO;
- (b) Receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos do FUNDO, que não sejam

transferidos para benefício dos quotistas aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e empresas ligadas ao ADMINISTRADOR, ficando aqui expressamente permitido ao ADMINISTRADOR adquirir, nos termos deste REGULAMENTO, em nome do FUNDO, ATIVOS que tenham sido objeto de colocação ou distribuição pelo ADMINISTRADOR, sem que a remuneração que ele venha a receber nos termos ajustados com o emissor do ATIVO seja considerada como vantagem ou benefício relacionado à atividade do FUNDO.

CAPÍTULO XIII – DO CONSULTOR DE INVESTIMENTOS

Artigo 20. O ADMINISTRADOR, consoante com o disposto no artigo 31, II, da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, poderá contratar, em nome do FUNDO e às expensas deste, um consultor de investimentos (o “Consultor de Investimentos”), para que este preste serviços de assessoramento ao FUNDO e ao ADMINISTRADOR em quaisquer questões relativas aos investimentos em ATIVOS já realizados ou a realizar pelo FUNDO, análise de propostas de investimentos ou desinvestimentos encaminhadas ao ADMINISTRADOR, observadas as disposições e restrições contidas neste REGULAMENTO.

Parágrafo único. Ocorrendo a contratação, a remuneração máxima a que o Consultor de Investimentos fará jus, a ser paga às expensas do FUNDO, não poderá exceder ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante da Taxa de Administração paga ao ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 21. Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- (a) Examinar, anualmente, as contas relativas ao FUNDO, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (b) Alterar o REGULAMENTO do FUNDO;

- (c) Destituir ou substituir o ADMINISTRADOR e escolher o seu substituto, no caso de renúncia, descredenciamento ou decretação de sua liquidação;
- (d) Deliberar sobre:
- i. a substituição do ADMINISTRADOR, por iniciativa da Assembleia Geral de Quotistas;
 - ii. a emissão de novas Quotas;
 - iii. a fusão, incorporação, cisão e transformação do FUNDO;
 - iv. a dissolução e liquidação do FUNDO naquilo que não estiver disciplinado neste REGULAMENTO;
- (e) Determinar ao ADMINISTRADOR a adoção de medidas específicas de política de investimentos que não importem em alteração do REGULAMENTO do FUNDO;
- (f) Apreciar Laudo de Avaliação de Bens e Direitos utilizados na integralização de quotas do FUNDO, assim como fixar o prazo máximo para integralização ao patrimônio do FUNDO de tais bens e direitos oriundos de subscrição de quotas;
- (g) Eleger e destituir o representante dos quotistas;
- (h) Deliberar sobre as matérias constantes do parágrafo quarto do artigo 3º deste REGULAMENTO;
- (i) Deliberar sobre as aquisições de ATIVOS, as quais poderão ser feitas por indicação do CONSULTOR DE INVESTIMENTOS, caso este venha a ser contratado; e
- (j) Deliberar sobre os atos que caracterizem conflito de interesses entre e

ADMINISTRADOR e o FUNDO, conforme estabelecido no artigo 34 da Instrução CVM 472, de 31 de outubro de 2008.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral de Quotistas que examinar e deliberar sobre as matérias previstas na alínea (a) deste artigo deverá ser realizada, anualmente, até 4 (quatro) meses após o término do exercício social.

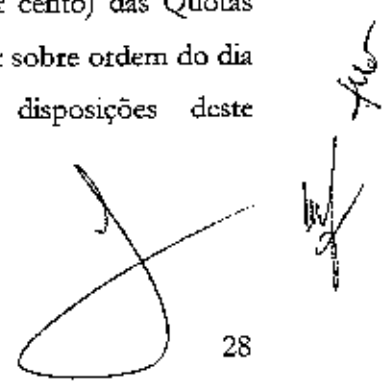
Parágrafo segundo: Este REGULAMENTO poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, por meio da publicação de comunicação específica na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores ou por meio de comunicação escrita, enviada a cada quotista para o endereço constante do boletim de subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo quotista e encaminhado ao ADMINISTRADOR, por via postal.

Parágrafo terceiro: A Assembleia Geral de Quotistas somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado nos termos do artigo 49, parágrafo 1º da Instrução CVM 409, de 18 de agosto de 2004.

Parágrafo quarto: A Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 22. Compete ao ADMINISTRADOR convocar a Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral de Quotistas poderá também ser convocada diretamente por quotista(s) que detenha(m), no mínimo 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas pelo FUNDO ou pelo representante dos quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos quotistas, observadas as disposições deste REGULAMENTO.



Parágrafo segundo: A convocação por iniciativa dos quotistas ou de seu representante será dirigida ao ADMINISTRADOR que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas, às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 23. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores ou por meio de comunicação escrita, enviada por via postal ou nos termos do artigo 41 deste REGULAMENTO a todos os quotistas do FUNDO, conforme endereço constante do respectivo boletim de subscrição ou, se alterado, de acordo com o informado em documento posterior firmado pelo quotista e encaminhado ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo primeiro: Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas, bem como a Ordem do Dia.

Parágrafo segundo: A primeira convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com antecedência de, no mínimo:

- (a) 10 (dez) dias contados da data de publicação do primeiro anúncio; ou,
- (b) 15 (quinze) dias contados da expedição da comunicação.

Parágrafo terceiro: Na contagem dos prazos fixados no parágrafo anterior, excluir-se-á o dia da publicação do anúncio ou da expedição da comunicação.

Parágrafo quarto: Se, por qualquer motivo, a Assembleia Geral de Quotistas não se realizar, ou na ausência de quórum necessário à deliberação de matéria incluída na Ordem do Dia, a segunda convocação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias.

Parágrafo quinto: Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os quotistas.

Artigo 24. O ADMINISTRADOR deve colocar todas as informações e documentos

necessários ao exercício informado do direito de voto, em sua página na rede mundial de computadores, na data de convocação da Assembleia Geral de Quotistas e mantê-los lá até a sua realização.

Artigo 25. A Assembleia Geral de Quotistas será instalada, em primeira convocação, com a presença de quotistas que representem a maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, com qualquer número.

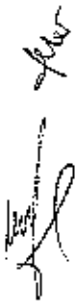
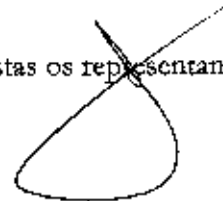
Artigo 26. Todas as decisões em Assembleia Geral de Quotistas deverão ser tomadas por votos dos quotistas que representem a maioria simples das Quotas presentes, correspondendo a cada Quota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quorum qualificado e maioria absoluta previstas neste REGULAMENTO. Por maioria simples, entende-se o voto de quotistas que representem metade mais um dos presentes na Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo primeiro: Dependem da aprovação de quotistas que representem 2/3 (dois terços) das Quotas subscritas e integralizadas no patrimônio do FUNDO (quorum qualificado) as deliberações relativas às modificações específicas dos artigos 2º (Do Objeto) e 3º (Da Política de Investimentos) do presente REGULAMENTO, bem como as deliberações previstas no artigo 21, alínea (d), incisos (i) e (iv) deste Regulamento, salvo na hipótese de término do prazo de duração do FUNDO, caso em que caberá ao ADMINISTRADOR tomar as medidas cabíveis para proceder à liquidação do FUNDO, se a Assembleia Geral de Quotistas não deliberar por prorrogar o prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo segundo: Dependem da aprovação dos quotistas que representem a metade, mais uma, das Quotas subscritas e integralizadas no patrimônio do FUNDO (maioria absoluta), as deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas (b), (d) inciso (iii), (f) e (j) do artigo 21 deste REGULAMENTO.

Artigo 27. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Quotistas os quotistas inscritos no registro de quotistas na data da convocação da Assembleia, observadas as disposições deste REGULAMENTO.

Artigo 28. Tem qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Quotistas os representantes



legais dos quotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (hum) ano.

Parágrafo primeiro: Será facultado a qualquer quotista remeter diretamente pedido de procuração ou requerer ao ADMINISTRADOR que o anexe à convocação feita por carta.

Parágrafo segundo: O pedido de procuração deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- (a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- (b) facultar ao quotista o exercício de voto contrário, com indicação de outro procurador para exercício deste voto; e
- (c) ser dirigido a todos os quotistas.

Artigo 29. Além de observar os quoruns previstos neste REGULAMENTO, as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas que tratarem da dissolução ou liquidação do FUNDO, da amortização das Quotas do FUNDO e da substituição do ADMINISTRADOR deverão atender às demais condições estabelecidas neste REGULAMENTO e na legislação em vigor.

Parágrafo primeiro: No caso de dissolução ou liquidação do FUNDO, o patrimônio do FUNDO será partilhado aos quotistas na proporção de suas Quotas, após o pagamento de todas as dívidas e despesas do FUNDO.

Parágrafo segundo: No caso de renúncia do ADMINISTRADOR, cumprido o aviso prévio de 60 (sessenta) dias e atendidos os demais requisitos estabelecidos nos artigos 37 e 38 da Instrução CVM 472, de 31 de outubro de 2008, não tendo os quotistas deliberado a escolha da substituta ou pela liquidação do FUNDO, caberá ao ADMINISTRADOR adotar as providências necessárias no âmbito do judiciário para proceder à sua substituição ou a liquidação do FUNDO.

Parágrafo terceiro: A critério do ADMINISTRADOR, o FUNDO poderá, a qualquer tempo, amortizar parcialmente as suas Quotas, quando ocorrer a venda de ATIVOS.

Parágrafo quarto: A amortização parcial das Quotas para redução do patrimônio do FUNDO implicará na manutenção da quantidade de Quotas existentes por ocasião da venda dos ATIVOS, com a conseqüente redução do seu valor na proporção da diminuição do patrimônio representado pelo ATIVOS alienados.

Parágrafo quinto: A amortização parcial das Quotas será precedida de anúncio realizado pelo ADMINISTRADOR, às expensas do FUNDO ("Anúncio Amortização Parcial"). Referido Anúncio Amortização Parcial será realizado em qualquer dia de determinado mês, sempre levando em consideração que a realização da amortização parcial será implementada no último dia útil do mesmo mês em que houver o anúncio. Na data da implementação da amortização parcial o valor da quota do FUNDO será reduzido do valor correspondente ao da amortização da quota. Será realizado, na mesma data, o provisionamento da amortização parcial. A amortização parcial será paga em até 30 (trinta) dias contados da data de sua implementação. Somente fará jus ao recebimento da amortização o titular da quota na data de realização do Anúncio Amortização Parcial.

Artigo 30. As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (email) ou fac-símile dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada quotista (conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição ou conforme informado em documento posterior firmado pelo quotista e encaminhado ao ADMINISTRADOR), para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou excepcionalmente em prazo menor, desde que requerido pelo ADMINISTRADOR e com urgência justificada.

Parágrafo único: Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 31. Os quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o façam com até 1 (um) dia de antecedência à data prevista para realização da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos da respectiva convocação.

CAPÍTULO XV – DO REPRESENTANTE DOS QUOTISTAS

Artigo 32. O FUNDO poderá ter 1 (um) representante dos quotistas nomeado pela

Assembleia Geral de Quotistas, para exercer as funções de fiscalização dos investimentos do FUNDO em defesa dos direitos e interesses dos quotistas, com a observância dos seguintes requisitos, além dos previstos nas normas aplicáveis:

- (a) O representante deverá ser quotista do FUNDO ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do quotista;
- (b) O representante não poderá exercer cargo ou função no ADMINISTRADOR ou no controlador do ADMINISTRADOR em sociedades por ele diretamente controladas, em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhe assessoria de qualquer natureza;

Parágrafo único: A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre a nomeação do representante de quotistas, deverá fixar-lhe mandato, podendo prever, inclusive, hipótese de renovação automática do mandato até que ocorra nomeação. Ocorrendo a vacância por qualquer motivo, a Assembleia Geral de Quotistas deverá ser convocada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a escolha do novo representante.

Artigo 33. Compete ao representante dos quotistas fiscalizar a observância da política de investimentos explicitada no REGULAMENTO do FUNDO.

CAPÍTULO XVI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34. O FUNDO terá escrituração contábil própria, destacada daquela relativa ao ADMINISTRADOR, encerrando o seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 35. As demonstrações financeiras do FUNDO serão auditadas por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

Parágrafo primeiro: Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do FUNDO, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte do ADMINISTRADOR.

Parágrafo segundo: Para efeito contábil, será considerado como valor patrimonial das

Quotas o resultado da divisão entre o valor do patrimônio líquido contábil do FUNDO na data base da apuração e o número de Quotas emitidas e em circulação.

Artigo 36. O FUNDO estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras editadas pela CVM.

CAPÍTULO XVII - DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas que lhe serão debitadas pelo ADMINISTRADOR:

- (a) remuneração do ADMINISTRADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO;
- (b) honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO;
- (c) taxas, impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNDO;
- (d) despesas com expediente do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos quotistas e com a impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente ou neste REGULAMENTO;
- (e) despesas com a distribuição primária de Quotas;
- (f) despesas com admissão de quotas à negociação no mercado de bolsa, se for o caso;
- (g) comissões, emolumentos, e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome e benefício do FUNDO;

- (h) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas na defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de condenação eventualmente imposta ao FUNDO;
- (i) valor das parcelas dos prejuízos eventualmente sofridos pelo FUNDO, que não sejam cobertos por apólice de seguro e não decorram de culpa ou negligência do ADMINISTRADOR no exercício de suas atribuições;
- (j) as despesas de qualquer natureza inerentes à fusão, incorporação, cisão ou liquidação do FUNDO e à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
- (k) a taxa de custódia de títulos e valores mobiliários do FUNDO;
- (l) honorários e despesas relacionadas às atividades de consultoria especializada, envolvendo a análise, seleção e avaliação de ATIVOS para integrarem a carteira do FUNDO, nos termos do artigo 47, alínea VIII da Instrução CVM 472, de 31 de outubro de 2008; e
- (m) outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FUNDO, expressamente previstas neste REGULAMENTO ou autorizada pela Assembleia Geral de Quotistas, em especial as relativas aos ATIVOS, conservação e reparos de bens integrantes do patrimônio do FUNDO.

Parágrafo único: Correrão por conta do ADMINISTRADOR quaisquer despesas não previstas neste artigo, bem como, especialmente, os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, a seu sucessor, da propriedade fiduciária dos direitos sobre imóveis integrantes do patrimônio do FUNDO, caso venha ele a renunciar a suas funções, for descredenciado pela CVM, ou entrar em processo de liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO XVIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 38. O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir aos quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos quotistas quanto à permanência

no mesmo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas do FUNDO.

Parágrafo primeiro: A divulgação de que trata o *caput* será feita por meio da publicação de comunicação específica na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Parágrafo segundo: O ADMINISTRADOR deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o FUNDO:

- (a) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês:
 - i. valor do patrimônio do FUNDO, valor patrimonial das Quotas e a rentabilidade do período; e
 - ii. valor dos investimentos do FUNDO, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;
- (b) até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, relação das demandas judiciais ou extrajudiciais propostas na defesa dos direitos de quotista ou desses contra a administração do FUNDO, indicando a data de início e a da solução final, se houver;
- (c) até 60 (sessenta) dias após o encerramento do primeiro semestre:
 - i. o balancete semestral; e
 - ii. o relatório do ADMINISTRADOR, observado o disposto no parágrafo segundo acima;
- (d) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:
 - i. as demonstrações financeiras;



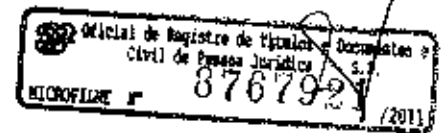
- ii. o relatório do ADMINISTRADOR, observado o disposto no parágrafo primeiro acima; e
- iii. o parecer do auditor independente; e

(e) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo terceiro: O ADMINISTRADOR deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o REGULAMENTO do FUNDO, em sua versão vigente e atualizada.

Parágrafo quarto: Os relatórios previstos nas alíneas (c) (ii) e (d) (ii) do parágrafo segundo deste artigo 38, devem conter, no mínimo:

- (a) descrição dos negócios realizados no semestre, especificando, em relação a cada um, os objetivos, os montantes dos investimentos feitos, as receitas auferidas, e a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- (b) programa de investimentos para o semestre seguinte;
- (c) informações, acompanhadas das premissas e fundamentos utilizados em sua elaboração, sobre:
 - i. conjuntura econômica do segmento do mercado imobiliário em que se concentrarem as operações do FUNDO, relativas ao semestre findo;
 - ii. as perspectivas da administração para o semestre seguinte; e
 - iii. o valor de mercado dos ATIVOS integrantes do patrimônio do FUNDO, incluindo o percentual médio de valorização ou desvalorização apurado no período, com base na última análise técnica disponível, especialmente realizada para esse fim, em observância de critérios que devem estar devidamente indicados no relatório;



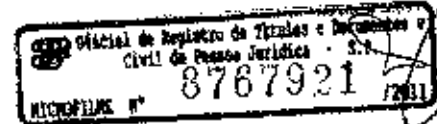
- (d) relação das obrigações contraídas no período;
- (e) rentabilidade nos últimos 4 (quatro) semestres;
- (f) o valor patrimonial da Quota, por ocasião dos balanços, nos últimos 4 (quatro) semestres do calendário; e
- (g) a relação dos encargos debitados ao FUNDO em cada um dos 2 (dois) últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

Parágrafo quinto: A publicação de informações referidas neste artigo deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos quotistas em sua sede.

Parágrafo sexto: O ADMINISTRADOR deverá, ainda, simultaneamente à divulgação referida no *caput*, enviar as informações referidas neste artigo à entidade administradora do mercado organizado em que as Quotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 39. O ADMINISTRADOR deve disponibilizar aos quotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o FUNDO:

- (a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais Extraordinárias de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (b) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral Extraordinária de Quotistas;
- (c) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003; e



(d) fatos relevantes.

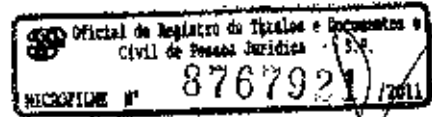
Parágrafo primeiro: A divulgação de fatos relevantes deve ser ampla e imediata, de modo a garantir aos quotistas e demais investidores acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões de adquirir ou alienar quotas do FUNDO, sendo vedado ao ADMINISTRADOR valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das quotas do FUNDO.

Parágrafo segundo: A publicação de informações referidas neste artigo deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos quotistas em sua sede.

Parágrafo terceiro: O ADMINISTRADOR deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no parágrafo anterior, enviar as informações referidas neste artigo ao mercado organizado em que as Quotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 40. O ADMINISTRADOR deverá enviar a cada quotista:

- (a) no prazo de até 8 (oito) dias após a data de sua realização, resumo das decisões tomadas pela Assembleia Geral de Quotistas;
- (b) semestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do encerramento do semestre, o extrato da conta de depósito das Quotas, acompanhado do valor do patrimônio do FUNDO no início e no fim do período, o valor patrimonial da Quota, e a rentabilidade apurada no período, bem como de saldo e valor das Quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida no mesmo intervalo, se for o caso; e
- (c) anualmente, até 30 de março de cada ano, informações sobre a quantidade de Quotas de sua titularidade e respectivo valor patrimonial, bem como o comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda.



Artigo 41. Para fins do disposto neste REGULAMENTO, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os quotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais de Quotistas e procedimentos de consulta formal.

Parágrafo primeiro: O envio de informações por meio eletrônico previstas no *caput* depende de anuência do quotista do FUNDO, cabendo ao ADMINISTRADOR a responsabilidade da guarda de referida autorização.

Parágrafo segundo: O correio eletrônico é uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e a CVM.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42. Todas as informações e documentos relativos ao FUNDO que, por força deste Regulamento e/ou normas aplicáveis, devem ficar disponíveis aos quotistas poderão ser obtidos e/ou consultados na sede do ADMINISTRADOR ou em sua página na rede mundial de computadores no seguinte endereço www.bancofator.com.br e na CVM, pelo site www.cvm.gov.br.

CAPÍTULO XX – DO FORO

Artigo 43. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste REGULAMENTO.

São Paulo, 23 de junho de 2010.